



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308159

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39704

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2395296-05.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA
NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: WEDER RENATO DE LIMA,

AGRAVADO: ARC4U GESTAO DE ATIVOS S.A.

Vistos.

1. Cuida-se de agravo interno interposto a v. acórdão (fls. 129/132 dos autos principais) que, por votação unânime, negou provimento ao agravo interposto pelo ora agravante.

2. Há de ser negado seguimento ao recurso, por inadmissível.

Nos termos do artigo 1.021, *caput*, do CPC, "**contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal**".

Na hipótese, o recurso de apelação foi julgado por acórdão e não, como consta das razões recursais, por decisão monocrática.

Nesse contexto, o manejo de agravo interno pretendendo a reforma de acórdão, como no caso, constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade e o aproveitamento do ato processual praticado pela via inadequada.

Nesse sentido:

"Agravo interno. Interposição contra julgamento colegiado."

Descabimento. Inteligência do art. 1021 do CPC. Entendimento pacífico do STJ. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1017750-83.2019.8.26.0114; Relator Desembargador Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021)

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Art. 1.021, CPC. Erro grosseiro. Não aplicação do princípio da fungibilidade. Inadequação da via eleita. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2170228-42.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/11/2021; Data de Registro: 20/11/2021).

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1.021, NCPC, E ART. 253, DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2284163-94.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).

“TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AGRADO INTERNO – PRETENSÃO DE MODIFICAR DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO – IMPERTINÊNCIA DA VIA UTILIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Considerando que em face de decisão de órgão colegiado não cabe agravo interno, em conformidade com o disposto no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se conhece do presente recurso.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2046730-06.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021).

“AGRAVO INTERNO – Insurgência contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento – Inadmissibilidade - Cabimento apenas contra decisão monocrática do relator para que seja submetido ao órgão colegiado - Inteligência dos arts. 253 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça e 1.021 do CPC - Erro inescusável – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível nº 2177684-77.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹, nego seguimento ao agravo interno, por inadmissível.

São Paulo, 30 de março de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;